**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000011-41.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: EDSON LUIS LAZARINI
Requerido: Banco BMG S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Edson Luis Lazarini ajuizou ação de rescisão contratual com pedido de devolução de importâncias pagas e indenização por danos morais contra Banco BMG S/A e Prestaserv Prestadora de Serviços Ltda. alegando em síntese que, diante de necessidades familiares, firmou contrato de refinanciamento de empréstimo, em outubro de 2014, no valor de R\$ 44.575,09, com um valor de entrega de R\$ 3.100,00, observando-se que o saldo seria quitado em 96 (noventa e seis) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 1.171,00. Ocorre que, para sua surpresa, o cheque recebido foi devolvido pela alínea 70. A parte demandada não prestou os esclarecimentos devidos. Discorre sobre os danos morais daí decorrentes, pois ficou inerte, deprimido, visto que os numerários almejados seriam em prol de familiares. Pede ao final a rescisão do contrato, a devolução das importâncias pagas e indenização por danos morais no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos.

O **Banco BMG S/A** foi citado e contestou alegando, em suma, que não estão caracterizados danos morais. Impugna o *quantum* indenizatório pleiteado. Sustenta o não cabimento de devolução em dobro. Pede a improcedência da ação.

O autor apresentou réplica e juntou documentos.

A ré **Prestaserv Prestadora de Serviços Ltda.** foi citada e deixou de apresentar resposta no prazo legal, incorrendo em revelia.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja

vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio, para além da revelia da demandada.

O pedido deve ser julgado improcedente.

Com efeito, o autor celebrou contrato que visava ao refinanciamento de empréstimo, denominado "termo para refinanciamento de cédula de crédito bancário de empréstimo com desconto em folha de pagamento". Não há informações sobre as condições do empréstimo anterior. O valor do empréstimo era de R\$ 44.575,09, a ser quitado em 96 (noventa e seis parcelas) de R\$ 1.171,00, com valor entregue de R\$ 3.100,00 (fls. 16/18). Ocorre que o cheque emitido pela demandada não foi compensado, pelo motivo descrito na alínea 70 (fls. 27/28).

Em pesquisa acerca do motivo de devolução de cheques, o Banco Central do Brasil, por meio da Circular nº3.535, de 16 de maio de 2011, disciplinou o alcance do motivo 70, nos seguintes termos: Art. 2º Fica criado o motivo 70 - sustação ou revogação provisória, a ser utilizado na devolução de cheque objeto de sustação ou revogação provisória, cujo prazo de confirmação não tenha expirado e cuja confirmação ainda não tenha sido realizada, nas condições estabelecidas na regulamentação em vigor. Parágrafo único. A sustação provisória não poderá ser renovada ou repetida em relação a um mesmo cheque.

Vê-se, portanto, que o motivo 70 representa mera sustação provisória, feita pelo emitente, sem qualquer motivo ou explicação. Tal cheque, entretanto, deve necessariamente ser reapresentado e, se o emitente, dentro do prazo previsto, vier a confirmar a sustação, somente nessas circunstâncias é possível assentar que o cheque efetivamente não foi compensado.

Nessa segunda oportunidade, ainda nos termos da Circular acima indicada, o cheque deverá ser devolvido com base nas seguintes hipóteses: a) motivo 20: cheque sustado ou revogado em virtude de roubo, furto ou extravio de folhas de cheque em branco, a ser utilizado na devolução de cheque objeto de sustação ou revogação realizada mediante apresentação de boletim de ocorrência policial e declaração firmada pelo correntista relativos ao roubo, furto ou extravio de folhas de cheque em branco; b) motivo 21: cheque sustado ou revogado, a ser utilizado na devolução de cheque objeto de sustação ou

revogação realizada mediante declaração firmada pelo emitente ou portador legitimado, por qualquer motivo por ele alegado; c) motivo 28: cheque sustado ou revogado em virtude de roubo, furto ou extravio, a ser utilizado na devolução de cheque efetivamente emitido pelo correntista, objeto de sustação ou revogação realizada mediante apresentação de boletim de ocorrência policial e declaração firmada pelo emitente ou beneficiário relativos ao roubo, furto ou extravio.

Portanto, a sustação, como o próprio nome diz, é provisória, mostrando-se imperiosa a reapresentação do cheque. Não é por outro motivo que é vedada a apresentação de cheque devolvido pelo motivo 70 para protesto, definindo-se, desse modo, a alínea devolutiva em caráter definitivo. Com efeito, as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo dispõem expressamente no item 33, Seção III, Capítulo XV, Tomo II, o seguinte: *Também é vedado o protesto de cheques devolvidos com fundamento no motivo número 70 (sustação ou revogação provisória), criado pela Circular n.º 3.535, de 16 de maio de 2011, do Banco Central do Brasil.* 

Por esses fundamentos, cabia ao autor promover nova tentativa de compensação, o que não foi feito (ou, se isto foi feito, não há notícia nos autos). De todo modo, a devolução inicial do cheque, pelo motivo 70, não constitui fundamento idôneo para permitir a resolução do contrato e, menos ainda, para justificar indenização por danos morais.

E, como bem assentado na decisão que indeferiu a tutela provisória (...) a cédula de crédito bancário, emitida em favor do banco réu no valor de R\$ 44.575,09 destinava-se ao pagamento de dívida pré-existente em nome do autor, restando apenas os R\$ 3.100,00 em seu favor, de modo que o não pagamento dessa importância, equivalente a ínfimos 0,7% do valor total da cédula, não pode implicar na isenção do autor em pagar as prestações da dívida, até porque o elevado número de prestações, cujo vencimento final se dará somente em outubro de 2022, ou seja, em mais de sete (07) anos adiante, permitirá compensações de toda ordem.

Nesse contexto, caberá ao autor promover nova tentativa de compensação do cheque e finalmente obter fundamento idôneo e definitivo de devolução, que lhe permitirá tomar providências seja na esfera administrativa, seja na judicial, em face da

outra parte contratante.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios ao advogado do contestante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da ação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 10 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA